



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501471-65.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante FELIPE FREIRE DA PALMA LINDER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para reconhecer a semi-imputabilidade de Felipe Freire da Palma Linder, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal e, conseqüentemente, reduzir suas penas para 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, declarando extinta a pena privativa de liberdade pelo integral cumprimento. Mantiveram, no mais, a r. sentença. V.U. Sustentou oralmente a advogada, drª Ana Paula da Silva, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Hélio Loma Garcia.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22.110 – Oposição ao Julgamento Virtual

Apelação nº 1501471-65.2022.8.26.0079

Comarca: Botucatu

Apelante: Felipe Freire da Palma Linder

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Tentativa de roubo simples. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Réu que invadiu a casa das vítimas e expressamente anunciou o assalto. Simulação de porte de arma de fogo, utilizando-se de uma carteira preta, em ambiente com pouca iluminação. Conduta que causou intimidação a caracterizar a grave ameaça. Vítima que gritou e se escondeu, enquanto seu marido reagiu e deteve o réu. Circunstâncias delitivas que demonstram o dolo. Condenação mantida. Dosimetria. Laudo de incidente de insanidade mental que, embora tenha concluído pela imputabilidade penal, reconheceu a dependência química do réu. Apesar da conclusão de que o transtorno mental não teria relação com o delito, o expert concluiu que o crime foi cometido em virtude da embriaguez e que o réu não possuía a plena capacidade de entendimento e determinação. Reconhecimento da semi-imputabilidade. Possibilidade. Necessidade de redução da pena. Regime aberto mantido. Extinção da pena privativa de liberdade pelo integral cumprimento. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 253/258, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Felipe Freire da Palma Linder** foi condenado às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 157, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu teve sua prisão preventiva revogada no curso do processo (fl. 177), sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apelou buscando a absolvição por atipicidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduta, por não estar caracterizada a grave ameaça e o dolo. Subsidiariamente, postula a redução da pena diante da semi-imputabilidade que teria sido reconhecida em laudo pericial (fl. 268/277).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 280/286) e oferecido o r. parecer pela douda Procuradoria Geral de Justiça (fls. 297/304), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso defensivo.

A defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 294).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia (fls. 57/58):

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que no dia 14 de junho de 2022, por volta das 21h51min., em uma residência localizada na Rua Capitão Ariovaldo Correa Pinto, 1194, Vila São Luiz, nesta cidade e comarca, **FELIPE FREIRE DA PALMA LINDER**, qualificado à fl. 12, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com emprego simulado de arma de fogo, bens pertencentes às vítimas Antônio Sergio de Carvalho, Juliana de Almeida Carvalho e Ana Julia de Almeida Carvalho, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade”

A materialidade do crime é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/09), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 26), laudo pericial da carteira (fls. 59/64) e pela prova oral colhida.

A autoria é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“A vítima Antônio Sergio de Carvalho disse que à época dos fatos sua residência não tinha muro ou portão. Na data dos fatos, estavam deitados e a porta estava encostada. O réu adentrou a residência pela porta da sala e anunciou o assalto. Estava com sua esposa na sala, somente com a luz da televisão ligada, e sua filha estava no quarto. O réu então abriu a porta da sala e, segurando uma carteira na mão, anunciou um assalto. Ele aparentava estar alterado. Quando olhou, o declarante percebeu que era uma carteira. Ele anunciou o assalto dizendo: “É um assalto!”, segurava a carteira como se fosse uma arma. Logo após o anúncio do assalto, o declarante investiu contra o réu segurando-o pela garganta e o levou para fora da casa. Segurou o acusado na parte de fora da casa, enquanto aguardava a polícia chegar. O réu falava coisas desconexas, dando sinais de embriaguez ou entorpecentes. Foi plenamente possível ver o rosto dele. Na delegacia, viu o réu após a polícia levá-lo para lá. Ele não esboçou reação quando detido.”

“A vítima Juliana de Almeida Carvalho disse que, na data dos fatos, estavam deitados assistindo um filme na sala de estar, com as luzes apagadas. De repente, a porta abriu bruscamente e adentrou a residência

segurando um objeto que a declarante não conseguiu reconhecer. O réu então disse: "Isso é um assalto!". A declarante então se cobriu com o cobertor, horrorizada, e seu marido, Antônio, investiu contra o acusado e o levou para fora da residência. A declarante e sua filha verificaram se havia mais pessoas fora da casa, porém não havia. Ficou com sua filha dentro da residência e solicitou a presença da polícia. O réu utilizou o objeto que portava como uma arma e apontou para as vítimas. Após o marido da declarante detê-lo réu, este somente discutiu de maneira desconexa com Antônio, mas não disse mais nada. Na carteira do réu, havia alguns documentos e mais nada. Foi até a delegacia e o viu dentro da viatura em que foi apreendido. Ele não tentou agredir ninguém, aparentava estar sob efeito de entorpecentes.”

“A vítima Ana Julia de Carvalho disse que, na data dos fatos, estava deitada em seu quarto quando ouviu uma porta batendo e seu pai falando em tom mais alto. A declarante então guardou o telefone celular na gaveta e foi até a sala. Quando chegou, seu pai já havia levado o réu para fora da residência. Quando seu pai o levou o réu para fora da casa, ele se deitou no chão e cooperou, entregando até mesmo os documentos. Seus pais lhe relataram que o acusado havia entrado na residência e anunciado um assalto. Ele teria simulado portar uma arma, porém seu pai viu que ele apenas portava uma carteira.”

“A testemunha de acusação Juliano José Arruda, policial militar, disse que, na data dos fatos, foram solicitados via COPOM para comparecer a uma ocorrência de roubo em residência. Ao chegar no local, o autor já havia sido detido pela família. Somente fizeram a condução do réu para a

delegacia para a apresentação à autoridade. A família relatou que ele adentrou a residência e fez a menção de estar armado. Uma pessoa da família teria se rebelado e investido contra o acusado e conseguiu detê-lo até a chegada da guarnição policial. Não teve contato com imagens da conduta do réu. Soube da gravação da conduta, porém não teve contato. Ele estava alterado e não dispunha de lucidez alguma. Estava alterado e xingava os policiais, o que dava a entender que ele estava sob efeito de álcool e entorpecentes.”

“A testemunha de defesa Stelio Pacca Loureiro Luna disse que conhece o réu desde a infância. Ele sempre foi uma pessoa muito tranquila e de boa conduta. Os pais o educaram da melhor maneira possível. Mantém contato com ele até hoje. Nunca soube de qualquer inclinação ao crime por parte dele. Soube que o acusado estava passando por alguns problemas pessoais nos últimos tempos, mas ainda assim, tais acusações que são analisadas neste procedimento surpreenderam o declarante. Sabe que o réu sempre trabalhou em hotéis e não passava por dificuldades financeiras à época dos fatos e tinha boa formação. Não sabe se ele estava trabalhando à época dos fatos, porém sabe que ele sempre buscava emprego e sustento.”

“O réu, em sede policial, disse que não se recordava do que havia acontecido. Em juízo, disse que, à época dos fatos, passava por um período difícil de sua vida, sofria de depressão e fazia uso de álcool, remédios e entorpecentes. Somente se lembrou dos fatos quando estava na viatura da polícia. Não se lembrou como chegou à residência ou mesmo de sua conduta delitiva. Hoje ainda passa por tratamento para vício em drogas. À época dos fatos, fazia estágio, porém não trabalhava.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passo a votar.

Sempre que ouvido, o acusado afirmou não se lembrar dos fatos. Disse em juízo que fazia uso de medicamentos controlados, entorpecentes e álcool, não sabendo dizer como entrou na residência das vítimas e qual foi sua conduta, recordando-se apenas do momento em que estava na viatura. Disse que até hoje passa por tratamento para vício em drogas.

Por sua vez, a vítima *Antônio* contou que sua residência não tinha muro ou portão e que estava na sala com a sua esposa *Juliana*, com as luzes apagadas e somente a televisão ligada, quando o réu abriu a porta e disse “*é um assalto*” (*sic*), empunhando algo como se fosse uma arma de fogo. Percebeu que era uma carteira nas mãos do acusado e, então, investiu contra ele e o deteve até a chegada da polícia. Relatou que o réu falava coisas desconexas, aparentando ter feito uso de entorpecentes ou álcool.

No mesmo sentido o depoimento da vítima *Juliana*, que asseverou, no entanto, que logo após réu anunciar o assalto, apontando um objeto como se fosse uma arma, **ela gritou com medo e se cobriu com o cobertor**, enquanto seu marido *Antônio* deteve o réu. Depois de detido, percebeu que o acusado dizia coisas desconexas e aparentava estar sob o efeito de entorpecentes.

As declarações das vítimas devem ser prestigiadas pelo julgador, uma vez que, em delitos patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, são de expressiva relevância na solução da ação penal. Se suas informações são prestadas com segurança, de forma coerente e em harmonia com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demais provas, devem ser aceitas sem restrições.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA.** ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. 2. **A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).** Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)*

O policial militar *Juliano* chegou ao local quando o réu já estava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

detido pelas vítimas. Relatou que o acusado estava alterado, sem lucidez, aparentando ter consumido álcool ou entorpecentes.

No que concerne ao depoimento de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, suas informações gozam de fé pública e serão valoradas como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo em cotejo com os demais elementos probatórios inseridos nos autos do processo.

Confira-se:

(...) 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (...) (AgRg no HC n. 695.249/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Diante desse conjunto probatório, não há que falar em absolvição, uma vez que a conduta do acusado se enquadrou perfeitamente no delito de roubo.

Ressalte-se que para caracterização do crime em exame é necessário que a subtração tenha sido praticada mediante violência **ou grave ameaça**. No caso, a grave ameaça foi comprovada pelas declarações das vítimas, que afirmaram que o réu anunciou o assalto, simulando o uso de uma arma de fogo.

Ressalte-se que, considerando o contexto em que a conduta do réu foi praticada, em ambiente **com pouca iluminação** – já que as luzes da casa estavam apagadas e apenas a televisão estava ligada – o anúncio do assalto, concomitantemente à exibição de uma carteira preta simulando tratar-se de uma arma de fogo, configurou ameaça idônea e suficiente para causar intimidação nas vítimas, tanto que, diante da conduta do réu, a ofendida *Juliana* **gritou e se escondeu embaixo do cobertor**, enquanto seu marido *Antônio* partiu para cima do réu e o deteve.

Ademais, ainda que o réu não tenha exigido expressamente a entrega de bens das vítimas, o anúncio do assalto e o gesto feito por ele demonstram o dolo inequívoco exigido pelo tipo penal, qual seja, de subtrair coisa alheia móvel.

Confira-se:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. FILMAGENS DO LOCAL DOS FATOS. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. REQUERIMENTO A DESTEMPO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 155 DO CP. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. TESE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1(...) 2. O crime de roubo necessita, para que se configure, da descrição, minimamente delineada, acerca da violência ou grave ameaça empregada na sua prática. Na hipótese, verifica-se a grave ameaça na abordagem realizada pelo réu, **destacando-se que a ameaça se caracteriza com o próprio anúncio do assalto, conforme ocorrido no caso sob comento**. Precedente. 3. O reconhecimento da desistência voluntária pressupõe a comprovação de que o agente, podendo prosseguir na empreitada criminosa, dela desistiu forma voluntária, ao passo que na tentativa o agente desejava dar prosseguimento ao delito mas foi impedido por circunstâncias alheias à sua vontade. 4. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência do delito de roubo tentado, porque o réu, após ter abordado a vítima afirmando*

"amigão, é um assalto, eu vi que você sacou dinheiro ali agora e me passa o dinheiro aí", não consumou a subtração uma vez que a vítima, que se encontrava dentro de seu veículo, assustou-se e soltou o pé da embreagem, o que chamou atenção de outras pessoas que estavam perto. Assim, o réu fugiu do local. 5. Ainda, o Tribunal a quo expressamente afirmou que o recorrente não prosseguiu na execução do delito por circunstâncias alheias à sua vontade - o réu se afastou do local porque circunstâncias voltaram sua atenção para o que se passava ao redor da vítima - assim sendo, a inversão do julgado, no ponto, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 809.351/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A adequação da classificação da conduta suficientemente descrita no acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não demanda o reexame das provas dos autos, mas tão somente a reavaliação dos fatos incontroversos descritos no aresto impugnado. 2. "É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo, (...)" (HC 229.221/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.) 3. **O anúncio do assalto pelos agentes, feito em circunstâncias suficientes para intimidar a vítima, pode configurar a grave ameaça, suficiente para tipificar o crime de roubo. Precedentes.** 4. Na espécie, consoante extraído da moldura fática delineada no acórdão, os agentes, simulando estarem armados, abordaram as mulheres, à noite, de surpresa, pelas costas e anunciaram o assalto. Nesse contexto, resta suficientemente caracterizada a grave ameaça tipificada no art. 157, caput, do Código Penal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.059.203/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 26/5/2017.)*

No mais, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois, conforme bem constou a r. sentença, *"após anunciado o assalto pelo réu, houve resistência por parte da vítima, que entrou em confronto físico com o acusado e o rendeu até a chegada da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

polícia” (fl. 257).

Enfim, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à existência e autoria do crime descrito na denúncia. De rigor, portanto, a manutenção da condenação, tal como lançada na r. sentença.

Superadas essas questões, respeitado entendimento diverso, entendo que comporta acolhimento a tese defensiva de semi-imputabilidade do réu, visando à redução de sua pena.

Destaque-se que foi instaurado incidente de insanidade mental e que o laudo reconheceu que o acusado apresenta diagnóstico compatível com *“transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool e cocaína – dependência (F19.2, CID-10)”*, mas **concluiu que ele é imputável**, ressaltando que *“Não existe relação direta de causa e efeito entre a patologia diagnosticada e o fato imputado”* (fls. 40/49 dos autos em apenso, de nº 0005013-68.2022.8.26.0079).

Por outro lado, o laudo também constatou que, no momento do fato, o réu estava sob o efeito de **substâncias, proveniente de caso fortuito, de modo que ele “não possuía a plena capacidade de entendimento e de determinação”** (fl. 46 do incidente) e, assim, recomendou a aplicação do artigo 28, §2º, do Código Penal¹ e redução da pena do réu em 2/3 (dois terços).

Confira-se:

¹ Segundo referido dispositivo, *“A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, **por embriaguez, proveniente de caso fortuito** ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”*

“EM RELAÇÃO À PATOLOGIA:

A pessoa periciada preenche critérios diagnósticos para transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool e cocaína – dependência (F19.2, CID-10).

EM RELAÇÃO À CAUSALIDADE:

A patologia apresentada tem potencial para acometer a cognição e volição. Mas, no caso concreto, a relação de causa e efeito com o fato imputado é estabelecida pelo fato de a pessoa periciada estar sob efeito de substâncias, proveniente de caso fortuito, o que não exclui a imputabilidade penal, ainda que não possuísse a plena capacidade de entendimento e de determinação.

Assim, a pessoa periciada é considerada imputável.

Pela característica do transtorno, pelo tipo de relação de causa e efeito, pelo exame psíquico realizado, pelo contido nos autos principais, somados à documentação apresentada, sugere-se redução da pena em dois terços, inteligência do artigo 28, § 2º, do Código Penal.

7. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

A pessoa periciada preenche critérios diagnósticos para transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool e cocaína – dependência (F19.2, CID-10).

Não existe relação direta de causa e efeito entre a patologia diagnosticada e o fato imputado.

Relação de causa e efeito com o fato imputado estabelecida por efeito de substâncias, proveniente de caso fortuito, no momento do fato (artigo 28, § 2º, do Código Penal) – não possuía a plena capacidade de entendimento e de determinação.

Imputável.

Sugere-se redução da pena em dois terços.” (fl. 45 dos autos do incidente)

Embora o perito tenha destacado que a embriaguez decorreria de caso fortuito, é certo que *“É fortuita a embriaguez decorrente do acaso ou*

meramente accidental, quando o agente não tinha a menor ideia de que estava ingerindo substância entorpecente (porque foi ludibriado por terceiro, por exemplo) ou quando mistura o álcool com remédios que provocam reações indesejadas, potencializando o efeito da droga, sem estar devidamente alertado para isso”², o que, com a devida vênia às conclusões do perito, entendo não ser o caso dos autos, não havendo nada que demonstre que o réu não sabia que fez uso de substâncias que alterassem sua capacidade de entendimento e determinação.

Ao contrário, verifica-se que o acusado, sempre que ouvido, disse não se recordar de sua conduta, mas confirmou que sabia que estava sob efeito de medicamentos controlados, entorpecentes e substâncias alcoólicas, o que é corroborado pela prova oral produzida, de que o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez, por ingestão de álcool ou de substâncias entorpecentes.

Também importante observar que o réu informou que era dependente químico, que já havia se submetido a tratamento para dependência química anteriormente e que, na data do fato, estava apenas aguardando vaga em clínica para se internar novamente, **o que foi corroborado pelo documento de internação de fl. 39.**

Assim, embora o laudo de insanidade mental tenha concluído pela imputabilidade do réu, é certo que, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal, “*O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte*”.

² Curso de Direito Penal: parte geral, arts. 1º a 120 do Código Penal, 3. ed., vol. 1, rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 755.

E, em análise detida às considerações do médico psiquiatra constantes no laudo pericial, às circunstâncias do caso e aos documentos acostados ao presente feito, entendo que, na hipótese específica dos autos, a embriaguez do réu, que prejudicou sua capacidade de entendimento e de determinação, conforme conclusão do *expert*, não poderia ser proveniente de caso fortuito como constou do laudo, mas sim da dependência química do réu reconhecida no laudo pericial, o que caracteriza **a semi-imputabilidade**, autorizando, pois, a redução de sua pena nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Confira, nesse sentido, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci sobre o tema:

“A embriaguez, quando decorrente de vício (alcoolismo), é catalogada como enfermidade mental, recebendo o mesmo tratamento que qualquer outra doença mental. Retirando integralmente a capacidade de entendimento do agente, é caso de inimputabilidade (art. 26, caput, CP). Retirando parcialmente o entendimento, torna-se situação de semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP). (...)” (Curso de Direito Penal: parte geral, arts. 1º a 120 do Código Penal, 3. ed., vol. 1, rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 739).

Em sentido semelhante:

*Furto. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão. Validade das declarações da vítima. Inexistência de nulidade decorrente do indeferimento do exame de dependência química. Providência que não foi requerida tempestivamente. **Necessidade, contudo, de reconhecimento da atenuante da semi-imputabilidade. Réu patentemente adicto, com diminuta capacidade de autodeterminação. Pena reduzida. Recurso fechado mantido. Recurso parcialmente provido.** (TJSP, Apelação Criminal 1500362-40.2021.8.26.0244; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Iguape - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Furto simples – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Dependência química indica redução do discernimento apta a configurar a semi-imputabilidade – Substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial – Pedido de instauração de incidente de insanidade mental prejudicado. Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500948-31.2021.8.26.0615; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

Feitas essas considerações, passo à análise das penas.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a basilar foi fixada no piso, 04 (quatro) anos de reclusão.

Observo que o preceito secundário do tipo penal prevê, além da pena privativa de liberdade, a aplicação cumulativa da pena de multa, todavia, a Magistrada *a quo* deixou de condenar o acusado à referida sanção, o que fica mantido, diante da ausência de irresignação do Ministério Público.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Na etapa final, considerando o reduzido *iter criminis* percorrido, a pena foi reduzida no patamar máximo de 2/3 (dois terços), resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Ainda nessa etapa, em razão da semi-imputabilidade do acusado reconhecida nesse voto, aplico o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Destaco que o laudo pericial expressamente consignou que o réu não possuía



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“a plena capacidade de entendimento e de determinação” e, em razão disso³, recomendou a redução da pena em 2/3 (dois terços).

Tendo em vista essas considerações e as circunstâncias do caso, bem como a dependência química do réu, somada à constatação de que ele estava visivelmente sob o efeito de substâncias entorpecentes ou alcóolicas na data do fato, acolho a recomendação do *expert* e reduzo a reprimenda do acusado no patamar máximo, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

No mais, diante da quantidade de pena e primariedade do réu, foi fixado o regime inicial aberto.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por expressa determinação legal (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

A suspensão condicional da pena não foi concedida pela Juíza de origem prevista no artigo 77 do Código Penal, por se tratar de medida mais gravosa ao apelante, se confrontada com o regramento previsto para o regime aberto, o que não comporta alteração, ainda mais na hipótese dos autos em que o acusado, primário (fls. 29/31), esteve preso preventivamente, por este processo, de 15/06/2022 (auto de prisão em flagrante) a 12/07/2023 (fls. 182/184, cumprimento do alvará de soltura), portanto, tempo superior à pena imposta, motivo pelo qual sua pena privativa de liberdade é, agora, extinta

³ Embora no laudo conste que a redução de 2/3 seria com fundamento no artigo 28, §2º, do Código Penal (embriaguez involuntária), entendo, conforme fundamentos já expostos, que o comprometimento da determinação e entendimento do acusado se deu em virtude de transtorno mental, de modo que se aplica o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo integral cumprimento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para reconhecer a semi-imputabilidade de **Felipe Freire da Palma Linder**, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal e, consequentemente, reduzir suas penas para 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, **declarando extinta a pena privativa de liberdade pelo integral cumprimento**. Mantém-se, no mais, a r. sentença.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator